



ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor José Eronilson Alexandrino Souza Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

A Equipe de Pregão vem apresentar, pelo presente, pedido de impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.05.002/2023-GM, cujo objeto é o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material de limpeza e higienização, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Tauá-CE.

Considerando que a matéria objeto de impugnação envolve decisão de caráter discricionário, mas que deve considerar os aspectos técnicos e econômicos inerentes ao objeto, solicitamos manifestação do setor competente pela manutenção ou alteração da forma de julgamento e lotes estipulados na licitação em apreço.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 30 de maio de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro

DE Responsible to the state of the state of

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ, ESTADO DO CEARÁ.

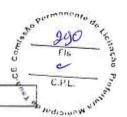
Referência: Pregão Eletrônico Nº 18.05.002/2023-GM – Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de limpeza e higienização, para atender as necessidades das unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Tauá-CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77, Situada a Rua José Carlos Sampaio, N° 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por seu proprietário Sr. JARBAS ALVES GONZAGA, brasileiro, empresário, inscrito na Secretária da Receita Federal sob n° 618.523.923-04, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do <u>Pregão Eletrônico nº 18.05.002/2023-GM e</u> <u>Processo Adm. Nº. 15.05.001/2023-GM, da Prefeitura Municipal de Tauá, CNPJ: 07.849.532/0001-47, situada na Av. Cel. Lourenço Feitosa, nº. 221, Centro, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:</u>



I – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

1. A subscrevente tendo <u>interesse em participar da licitação/pregão</u> supramencionada, obteve conhecimento da publicação Edital **Pregão Eletrônico nº** 18.05.002/2023-GM, conforme documento juntado. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o <u>TIPO CORRESPONDERIA</u> MENOR PRECO POR LOTE - LOTE ÚNICO:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÓNICO Nº 18.05.002/2023-GM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.05.001/2023-GM



O MUNICÍPIO DE TAUÁ – CEARÁ torna público que promoverá ticitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, conforme especificações constantes do Anexo I deste edital. A presente licitação será processada conforme as disposições da Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XXI, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 0121002/2019, de 21 de janeiro de 2019 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.655, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, bem como pelas normas contidas neste Edital e seus anexos, que dele fazem parte integrante, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na legislação específica do objeto licitado

- TIPO DE LICITAÇÃO MENOR PREÇO POR LOTE.
- 2. MODO DE DISPUTA: ABERTO.
- 3. DA FORMA DE FORNECIMENTO: PARCELADO, DE ACORDO COM A DEMANDA.
- 2. Foi detectado no referido edital de Pregão Eletrônico uma falha relativa a ao tipo de licitação menor preço por lote, lote único. Ocorre que ao verificar o item 6 anexo, verifica-se que há 77 ITENS COMPLEXOS, DISTINTOS, o que na verdade deveria ser POR ITEM E NÃO POR LOTE e/ou EM LOTES COM ITENS QUE APRESENTASSEM COMPATIBILIDADE ENTRE SI. Assim, buscar-se-á a luz da Lei, jurisprudência e súmulas do TCU, impugnar o Edital para que ocorra a modificação em relação a ser por item e não por lote, e/ou LOTES COMPATIVEIS COM OS ITENS.
- 3. O prazo do Pregoeiro para análise das impugnações apresentadas é tempestivo, conforme disciplina do § 2º do art. 41, da Lei nº. 8.666/93.
- 4. Outrora, conforme se extrai da regra contida no <u>parágrafo único do art. 4º</u> da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado ás prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.
- 5. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.
- 6. Portanto, o que se percebe claramente é que o Anexo do Edital violou a norma contida no Art. 23, § 1°, da Lei n° 8666/93:



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendose à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Grifei).

7. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório e/ou descrições incompletas dos produtos, tendo em vista, que causará prejuízos imensuráveis ao Ente Público e a toda a coletividade. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

8. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.



9. Ademais, no caso em análise não é adequado o agrupamento de vários itens com extrema diversidade em lote único, que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o (LOTE 01 - produtos composto e preparados químicos, LOTE 02 - ÁLCOOL, LOTE 03 - utensílios e produtos de proteção individual, LOTE 04 - utensílios plásticos, LOTE 05 - material para limpeza, LOTE 06 - material de higiene individual, LOTE 07 - produto para higiene pessoal,

LOTE 08 – sacos plástico). Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras e etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos e/ou Lotes distintos, propiciando a participação de várias empresas de ramos diferentes, distribuidores, fornecedores, industrias, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

10. Ab initio, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: "EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO". Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública.

11. Portanto, a incorporação de termos/requisitos incompletos no edital, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório. Restringindo assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. Nesse, contexto, pede-se a complementação/descrição completa dos produtos EM ITENS e/ou Lotes Compatíveis com as especificidades de cada similaridade dos produtos, para assim não ferir o próprio interesse público.

Assim, se exemplifica:

LOTE 01 (16 ITENS) 1,2,3, 9,10,15,19,20,21,28,29,30,31 E 35,49, 68 LOTE 02 (4 ITENS) 4,5,6,7 LOTE 03 (8 ITENS) 8, 11, 14, 36, 37, 38, 39, 41, LOTE 04 (6 ITENS) 12,13, 16,32,33,34 LOTE 05 (13 ITENS) 17,18, 22,23,24, 25,26,27,40, 43,44,45,48, LOTE 06 (15 ITENS) 42, 46,47,50,51,52,53, 71,72,73,74,75,76,77, 69 LOTE 07 (5 ITENS) 54,55,56,57, 70, LOTE 08 (10 ITENS) 58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,

12. Outrora, ilustre pregoeiro, tais qualificações violam a Lei nº 10.520/02 - pregão e Lei nº 8.666/93, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório.

Foremanente de

I.1 - DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- 13. O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.
- 14. O Artigo <u>41</u> da <u>Lei de Licitações</u> Lei nº <u>8.666/1993</u> e o Decreto nº 3.555/2000, preveem em seus parágrafos, o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante e quem é parte legitima para impugnar o edital, in verbis:

"Artigo 41.

- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).

Art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

- Art. 12. Aré dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
- § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
- 15. Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:
 - "§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem



prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)".

16. Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos nos art. 37, da CF/88, bem como no art. 3°, art. 40, inciso I, da Lei n° 8.666/93, com destaque da supremacia do interesse público NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

17. No caso sob análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme já se demonstrou. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda as suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente á sua comprovação.

18. Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um <u>limite de qualificação técnica</u> a ser exigida. Ocorre que extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu exigências/descrição mínimas, incompletas dos produtos a serem adquiridos. Outrora, tais FALHAS desbordam de um mínimo razoável admitido á legislação, doutrina e ampla

TIS C.P.L. C.P.L. COMMENTS OF THE PARTY OF T

jurisprudência acerca da matéria, devendo ser complementado a descrição dos itens dos lotes descritos.

19. Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

> "Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)

> Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc." (grifou-se).

(TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239).

- 20. Diante disso, tem-se que a regra é a realização de <u>licitação por itens</u>, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.
 - 21. Por fim, anote-se a súmula 247 do TCU:

<u>SÚMULA Nº 247</u> - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto

Du To Hedraus Warden

seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarse a essa divisibilidade.

- 22. Outrora, ilustre pregoeiro, tais divergências violam a Lei nº 10.520/02 pregão e Lei nº 8.666/93, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.
- 23. Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas incoerências/falhas, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame. Portanto, não existindo na lei de licitações tampouco na lei do pregão, pugna-se, pela consignação em lotes com itens que apresentem compatibilidade entre si, assim a impugnação acima deve ser revista, uma vez, que o Edital não pode "inovar" criando requisitos mínimos que restringem a participação no certame, devendo ser alterado o tipo de lote único para QUE SEJA POR ITEM e/ou LOTES COM ITENS COM COMPATIBILIDADE ENTRE SI.
- 24. Assim, o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação/pregão.
- 25. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do Lote Únicos para modificação para Por Itens e/ou Vários Lotes com itens compatíveis entre si, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do TIPO, POR LOTE ÚNICO PARA QUE SEJA POR ITEM e/ou VÁRIOS LOTES COM ITENS COMPATÍVEIS ENTRE SI, diante das peculiaridades já apontadas e restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório, de modo a serem complementados, em face da descrição incompleta, sanando as falhas contida, possibilitando assim manutenção da lisura e legalidade do certame, verifica-se que o edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 3º caput, art. 40, art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, jurisprudência e súmulas já ventiladas e no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que seja declarado nulo, evitando os prejuízos tanto á própria Administração quanto os licitantes;

The CPL CPL Server of the CPL

Assim, se exemplifica:

LOTE 01 (16 ITENS) 1,2,3, 9,10,15,19,20,21,28,29,30,31 E 35,49, 68 LOTE 02 (4 ITENS) 4,5,6,7 LOTE 03 (8 ITENS) 8, 11, 14, 36, 37, 38, 39, 41, LOTE 04 (6 ITENS) 12,13, 16,32,33,34 LOTE 05 (13 ITENS) 17,18, 22,23,24, 25,26,27,40, 43,44,45,48, LOTE 06 (15 ITENS) 42, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 69 LOTE 07 (5 ITENS) 54,55,56,57, 70, LOTE 08 (10 ITENS) 58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,

- b) Pelo exposto, torna-se claro que o edital não observou a legislação pertinente,
 pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;
- c) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Senador Pompeu - Ceará, 30 de Maio de 2023.

MAX Assinado de forma digital por MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA:02347 0177 Dados: 2023.05.30 08:08:11-03:00'

JARBAS Assinado de forma digital por JARBAS ALVES GONZAGA: GONZAGA:618523 92304 Dados: 2023.05.30 08:08:23 -03'00'



..ENVIO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO Nº 18.05.002/2023-GM

1 mensagem

Max Eletro citacaomaxeletro@gmail.com> Para: Tauá Pregão pregao.taua@gmail.com> 30 de maio de 2023 às 08:12

..ENVIO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO Nº 18.05.002/2023-GM

Impugnação ao Edital de Tauá - Max Eletro.pdf 491K